



PROCESSO N.º : 24.777-4/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RESPONSÁVEL : LUCIMAR SACRE DE CAMPOS – PREFEITA MUNICIPAL
ADVOGADO : NÃO CONSTA
ASSUNTO : MONITORAMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

RAZÕES DO VOTO

8. Conforme relatado, no caso em comento, o Monitoramento foi instaurado para análise do grau de cumprimento das determinações legais expedidas no Acórdão n.º 638/2016-TP, que impôs, ao município de Várzea Grande oito determinações, dentre elas, duas mantidas pela Unidade de Instrução, *in verbis*:

“Determinação 5 – alínea 'e' do Acórdão: Elabore o Inventário Físico e Financeiro de Bens Imóveis e Móveis, de acordo com o artigo 94 e seguintes da Lei nº 4320/1964, ficando a análise do cumprimento de tal medida como ponto de controle na auditoria das contas anuais de 2016.

Determinação 7 - alínea 'g' do Acórdão: Preste informações a este Tribunal, no prazo de 60 dias, sobre a efetivação ou não do pagamento da revisão geral anual referente ao exercício de 2015, o que será analisado pelo relator das contas anuais do exercício de 2016.”

9. Consta dos autos Relatório Técnico elaborado pela Unidade de Instrução (Doc. n.º 70911/2018), onde constatou-se, que a gestão do município de Várzea Grande, deixou de cumprir os seguintes apontamentos expedidos no Acórdão n.º 638/2016-TP, vejamos:

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

1.1 Descumprimento da Determinação alínea e) do Acórdão n.º 638/2016-TP, referente à elaboração do Inventário Físico e Financeiro de Bens Imóveis e Móveis, de acordo com o artigo 94 e seguintes da Lei nº 4320/1964, ficando a análise do cumprimento de tal medida como ponto de controle na auditoria das contas anuais de 2016 – Tópico 3. ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS – Item 3.1.5 (Relatório Técnico preliminar: Documento Digital nº 70911/2011 fls. 6 e 7 TCE-MT): .

1.2 Descumprimento da Determinação alínea g) do Acórdão n.º 638/2016 – TP para prestar informações a este Tribunal, **no prazo de 60 dias**, sobre a efetivação ou não do pagamento da revisão geral anual referente ao exercício de 2015, o que será analisado pelo relator das contas anuais do exercício de



2016 – Tópico 3. ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS – Item 3.1.7 (Relatório Técnico preliminar: Documento Digital nº 70911/2011 fls. 8 e 9 TCE-MT).

10. A Gestora Municipal manifestou-se através do Secretário de Administração Municipal (Doc. n.º 219162/2018), alegando que o levantamento dos bens móveis está sendo realizado gradativamente. Esclareceu que o inventário dos bens móveis dos exercícios de 2016 e 2017 foram finalizados, e que o de 2018 também foi finalizado e está apenas aguardando o fechamento anual para a transmissão das informações.

11. Ante ao avanço realizado no inventário dos bens do Município, considerando que não havia informações, e num primeiro levantamento estavam cadastrados apenas 2,73% do total de bens e atualmente já são 11,25%, em consonância com o Ministério Público de Contas, deixo de aplicar multa pelo referido apontamento, mantendo apenas a expedição de recomendação à atual gestão.

12. No que se refere a determinação quanto ao fornecimento de informações dos reajustes do exercício de 2015 em 60 dias, verifico que seu conteúdo foi cumprido, porém fora do prazo estabelecido, uma vez que foram as informações encaminhadas a esta Corte de Contas em 14/07/2017, logo, intempestivamente, considerando que o referido Acórdão foi publicado em 20/12/2016.

13. Por tais razões, coaduno com os entendimentos da Unidade de Instrução e com a manifestação do *Parquet* de Contas, mantendo as irregularidades referente aos subitens 1.1. e 1.2, atribuídas a Prefeita Municipal de Várzea Grande, referente ao descumprimento parcial do Acórdão n.º 638/2016-TP, alíneas “e” e “g”.

14. Com efeito, acatando a sugestão da Unidade de Instrução que fora corroborada pelo Parecer do Ministério Público de Contas, necessária a expedição de recomendação a Gestora Municipal, para que adote as providências exaradas no mencionado Acórdão, alíneas “e” e “g”, e encaminhem a este Tribunal os documentos necessários a comprovação do seu cumprimento.



15. Frente ao exposto, em total harmonia com o Ministério Público de Contas, concluo pelo cumprimento parcial das determinações, mantendo as irregularidades elencadas nos subitens 1.1 e 1.2, e pela expedição de recomendação à atual gestão nos termos mencionados acima.

DISPOSITIVO DO VOTO

16. Por todo o exposto, ACOLHO em parte o Parecer Ministerial n.º 5.381/2018 (Doc. n.º 246916/2018), da lavra do eminente pelo Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, e com fulcro nos artigos 29, inciso XXI c/c 148, inciso V e parágrafo 6º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas Mato-grossense, e **VOTO** no sentido de:

a) reconhecer o cumprimento parcial da decisão deste Tribunal, contida no Acórdão n.º 638/2016-TP;

b) recomendar à atual gestão do município de Várzea Grande, que elabore o Inventário Físico e Financeiro de Bens Imóveis e Móveis, nos termos do Acórdão n.º 638/2016-TP, e encaminhe a este Tribunal os documentos necessários a comprovação do seu cumprimento.

É como voto.

Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2019.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**
Relator

(Portaria n.º 124/2017, DOC/TCEMT n.º 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.